

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.259, DE 2004**

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, com os seguintes objetivos:

I - estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, especialmente para atendimento aos consumidores distantes das redes de distribuição existentes e para utilização em sistemas isolados de pequeno porte;

II - incentivar o uso da energia termossolar em aquecimento d’água, para reduzir o consumo de eletricidade;

III - fomentar as pesquisas direcionadas aos desenvolvimento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

IV - promover a divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis, bem como dos incentivos previstos no PIER.

Art.2º Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III - recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;

IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos;

V - recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o art. 4º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993, no montante de 2% (dois por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor.

Art.3º A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta lei, será feita pelo Conselho Diretor, que será composto por:

I - 12 (doze) membros, sendo 6(seis) indicados pelo Poder Executivo, das áreas de ciência e tecnologia, de meio ambiente, de energia, de desenvolvimento agrário, de indústria e comércio e de assuntos estratégicos; 6(seis) representantes da sociedade, indicados por entidades representativas dos seguintes segmentos interessados: de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, de concessionários de energia elétrica, de fabricantes de equipamentos para produção de energias renováveis, de usuários de energias renováveis e de entidades envolvidas na implantação de projetos que associam a utilização das energias renováveis com geração de renda e inclusão social.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do PIER, cujos membros terão mandatos de 3(três) anos, sem recondução.

Art.4º A destinação dos recursos do PIER far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I - 22% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de uso de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de aproveitamento das energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em residências;

IV - 25% (vinte e dois por cento) para projetos de energias solar, eólica, biomassa e micro aproveitamentos hidráulicos, a serem desenvolvidos em áreas rurais por moradores ou por cooperativas de produtores ou de usuários de energia;

V - 3% (três por cento) para atividades educacionais e publicitárias que visem à divulgação das vantagens da utilização das energias renováveis e dos incentivos previstos no PIER.

§1º As aplicações enquadradas no inciso I do caput são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou fabricantes de equipamentos, e podem ser classificadas em dois tipos:

a) empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento;

b) operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno imediato.

§2º As aplicações do inciso II destinam-se a empresas concessionárias ou autoprodutores de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§3º As aplicações classificadas no inciso III são dirigidas a consumidores residenciais, cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações, sendo disponíveis na modalidade de empréstimo reembolsável a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§4º As aplicações consideradas no inciso IV dirigem-se a moradores de área rural e a cooperativas de produtores ou de usuários de energias solar, eólica, biomassa e micro-aproveitamentos hidráulicos, localizadas

em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§5º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos, que deverão ser certificados pelos órgãos competentes.

Art.5º O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar, de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões das aplicações solicitadas.

Art.6º O PIER constitui-se em fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro.

Art.7º A regulamentação das aplicações do fundo será realizada pelo primeiro Conselho Diretor empossado, com o apoio técnico do BNDES, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art.8º O art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do §6º :

“Art. 11. ....

§6º No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

Art. 9º Será, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que apliquem no mínimo setenta por cento de seus recursos em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de pequenas e micro centrais hidrelétricas e a partir das fontes solar, eólica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de turbinas hidráulicas para uso em pequenas e micro centrais hidrelétricas, de turbinas a gás ou vapor para a geração de energia à partir da biomassa e de turbinas eólicas;

IV – fabricação e comercialização de coletor solar de uso residencial, comercial ou industrial, bem como na concessão de crédito para sua aquisição pelos consumidores finais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Antônio Cambraia**  
Relator